TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 210741/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA
INTERESSADO: EDSON JOSE WESSLER
ADVOGADO PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2546/22 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. Poder Legislativo municipal. Ausência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Figueira, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. Edson José Wessler.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

Por intermédio da Instrução nº 3751/22-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 821/22-7PC, peça 9).

É o relatório.

[1] O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
190972/19	EDSON JOSÉ WESSLER	2018	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	24/09/2020	Regular com ressalva
262795/20	EDSON JOSÉ WESSLER	2019	DP	NESTOR BAPTISTA	23/09/2021	Regular
167060/21	EDSON JOSÉ WESSLER	2020	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	23/09/2021	Regular

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4L2H.Y

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relacionados ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

A execução orçamentária e financeira, os aspectos patrimoniais, fiscais e de Controle Interno, a gestão da Câmara Municipal e a tempestividade na entrega da prestação de contas do exercício foram detidamente analisados pela unidade técnica.

Cingido aos assuntos previstos no escopo definido pela Instrução Normativa nº 169/2021, o exame das contas não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições.

Nessa toada, por tudo que consta dos autos, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Figueira, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

[2] Art. 16. As contas serão julgadas:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4L2H.Y

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Figueira, referentes ao exercício financeiro de 2021;

- após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4L2H.Y